



SSL
Fls. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/127 /2021-SAD.

Cuiabá, 08 de julho de 2021.

RECEBIDO
Na Sessão de:
Em, 25/AGO/2021
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

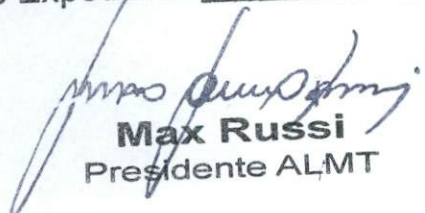
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1258/2019**, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de estruturas de passagem ou travessia de fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 25/08/21


Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recabi em: 14/07/21 Horário: 14:32
Ass: <u>Jana Caroline</u>



SSL
Fls. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 123, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1258/2019**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de estruturas de passagem ou travessia de fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 16 de junho de 2021.

Isso porque, ao prever a implantação de estruturas de passagem ou travessia de fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais, a propositura incorre em ingerência indevida, uma vez que cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de Secretaria de Estado, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, "d" e do art. 66, V, da Constituição Estadual (CE/MT).

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Governador, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (*checks and balances*).

Nesse sentido, legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, pois será respaldado por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que irão, efetivamente, desenvolver as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, o surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à Administração Pública.

Assim, ao fixar tais imposições, inevitavelmente o legislador interfere nas atividades desenvolvidas tanto pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), responsável, sobretudo, *por administrar política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário*; quanto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, responsável, *por gerir a política estadual do meio ambiente*, conforme dispõem os arts. 23, I e 22, I, ambos da Lei Complementar nº 612/2019.



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por fim, considerando que a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, forçoso reconhecer a necessidade de apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos art. 113 do ADCT da CF; 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, o que não foi observado no presente caso.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1258/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **08** de **julho** de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de estruturas de passagem ou travessia de fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de estruturas de passagem ou travessia que possibilitem a preservação e a proteção da fauna, por meio de sua transposição segura, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Deverão constar nas licenças ambientais, relativas às obras de novas construções, reformas, duplicação ou ampliação de estradas, rodovias e ferrovias estaduais, sempre que as condições ambientais exigirem, a implantação de estruturas de passagem ou travessia de fauna.

Art. 3º A implantação de estrutura de passagem ou travessia de fauna das obras de novas construções, reformas, duplicação ou ampliação de estradas, rodovias e ferrovias estaduais deverá se dar durante o cronograma de obras.

Art. 4º Esta Lei não se aplica às estradas, rodovias e ferrovias estaduais já existentes, cujo contrato de concessão ou permissão de prestação de serviços públicos esteja atualmente em vigor.

Art. 5º Novos contratos ou renovações de contratos de concessão ou permissão de prestação de serviços públicos relativos às estradas, rodovias e ferrovias estaduais, deverão prever em suas condicionantes o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o concessionário deverá, dentro do prazo máximo de 06 (seis) meses, iniciar os estudos ambientais necessários para verificar a necessidade de implantação de estrutura de passagem ou travessia de fauna.

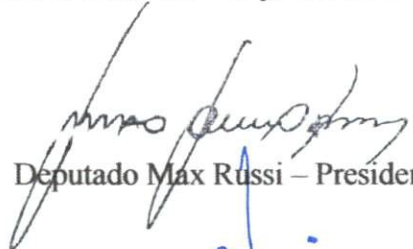


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de junho de 2021.


Deputado Max Russi – Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária